

A. I. N° - 272041.0007/14-5
AUTUADO - MOBILIADORA GUEDES LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/03/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-01/16

EMENTA: ICMS. AUDITORIA DE ESTOQUE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. OMISSÃO DE SAÍDAS. Em se tratando de Auditoria de estoques por espécie de mercadorias, manejada em obediência à legislação do ICMS do Estado da Bahia e orientações contidas na Portaria 445/98, cujos dados foram extraídos da escrita fiscal e eletrônica do próprio contribuinte - EFD. O autuado objetivou a sua impugnação com elementos de provas que elidiram parcialmente os números apurados pela fiscalização. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2014, exige ICMS em face da constatação da irregularidade fiscal a seguir descrita: *"falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário - o das saídas tributáveis"*, nos exercícios 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$296.450,74 com multa de 100%

O autuado apresenta impugnação, fls. 165/168 (volume I), argumentando que o Fisco não observou na lavratura do Auto de Infração elementos que não provocariam tais resultados. Diz que para os exercícios 2011 e 2012 (DOC 09/23) não foram consideradas as remessas e retornos para depósito fechado. Insiste que com a ausência de tais documentos, o Fisco não poderia proceder ao levantamento fiscal, pois são elementos obrigatórios à conclusão dos estoques.

Com relação ao exercício de 2013, explica que no cadastramento dos itens houve uma alteração que levou a uma duplicidade dos mesmos, alterando a LETRA "P" à frente dos códigos já existentes, o que provocou uma listagem nova de produtos sem que estes existissem, causando o entendimento de que houvesse um estoque diferente daquele apresentado no livro de inventário 2013 (EFD 02/2014).

Após a análise, verificou que não havia produtos com a letra "P", conforme atestou a empresa ADSOFT (responsável pelo sistema junto a SEFAZ) em nota de esclarecimento (DOC 20/26).

Para comprovar que não houve a omissão pretendida pelo Fisco, nos exercícios de 2011 e 2012, elabora planilha (DOC 24 a 38) e as Notas Fiscais de Entrada e Saída da movimentação de estoque fechado, não incluídas nos trabalhos do FISCO (DOC 39 a 2.012), demonstrando que não houve movimentação diferente da apresentada pela sua EFD/SINTEGRA, não justificando a referida penalidade fiscal.

Em referência ao exercício 2013, diz que a empresa recorreu à SEFAZ, solicitando alteração para correção da duplicidade de itens do seu estoque (DOC 2013 a 2025), sendo tal solicitação de retificação analisada pelo FISCO local e emitido o parecer autorizando a retificação, confirmando que ocorreu a duplicidade.

Destaca a informação elaborada pela empresa responsável pelo aplicativo SIAF para WINDOWS, sistema homologado junto a SEFAZ do Estado da Bahia: *"o sistema gerou e enviou SPED com a informação adicional no código dos produtos a LETRA P, esta informação era informada sem a intervenção do usuário do sistema, nos seguintes registros:*

- *Registro 0200 – Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços)*
- *Registro C170 – Itens do Documento (código 01, 1B, 04 e 55)*
- *Registro C425 – Resumo de itens do movimento diário (código 02 e 2D)*
- *Registro H010 – Inventário*

Informa ainda que: *Na geração do Arquivo EFD ICMS/IPI, aplicativo da ADSOFT, o produto possuía o código “1” no arquivo SPED FISCAL gerado pelo mesmo sistema o código do produto era informado “1P”, o que provocava conflito de informação acerca do inventário de estoque. Sendo esta adição da letra “P” era feita de forma automática pelo sistema sem intervenção manual do usuário”.*

Conclui que não cometeu as infrações imaginadas pelo Fisco, provado por documentos e demais elementos apresentados. Explica que tomou o *“Levantamento Quantitativos de Estoque 2011 e 2012”*, considerando as omissões detectadas pelo Fisco, incluiu as remessas para depósito fechado, retorno do depósito fechado, chegando ao inventário apresentado pela empresa, onde não foi encontrada nenhuma omissão que justificasse a lavratura da Auto de Infração (DOC 39 a 2012).

Explica que buscou item a item e ao final informou o grupo de documentos referentes a cada item, a fim de facilitar o exame dos trabalhos, comprovando que não houve nenhuma motivação legal para a autuação. Com relação ao exercício de 2013, se não bastasse a declaração da empresa responsável pelo Aplicativo (DOC 2025), é fácil verificar que os itens ocorreram em duplicidade, sendo que na primeira vez sem a letra “P”, e na segunda vez com a letra “P”, entendendo que não houve qualquer tipo de omissão ou prejuízo ao FISCO. Diz que houve, na verdade, uma falha técnica, comumente verificada, conforme retificações autorizadas pelo fisco, (DOC 2013 a 2025).

Pede a improcedência do Auto de Infração e o posterior arquivamento.

A Informação Fiscal é prestada (fl. 2197 - Volume VIII). O Auditor argumentou que o autuado juntou uma série de documentos (fls. 165/2194) que diz respeito ao controle interno da firma.

Diz que relevante para sua apreciação é o reconhecimento do erro cometido na geração e o envio do SPED (fl. 167). Aduz que a improcedência solicitada não tem respaldo legal, uma vez que, refeita a auditoria, restaram ICMS a recolher conforme planilhas anexadas aos autos. Resume as diferenças apuradas:

2011 - omissão de saída, ICMS devido R\$1.909,77;
2012 - omissão de entrada, ICMS devido R\$5.198,05;
2013 - omissão de saída, ICMS devido R\$6.455,54.

Diz que o Auto de Infração é procedente em parte.

Intimado para conhecer do resultado das exigências, apos a revisão fiscal, recebendo cópia dos novos demonstrativos (fl. 2343/2345 - volume IX), o autuado optou por não se manifestar.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o lançamento de ofício, no valor global de R\$296.450,74, fundado na infração descrita e narrada na inicial dos autos, concernentes a apuração de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada mediante o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O aludido Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, sem violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e o processo administrativo fiscal - PAF, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, uma vez que o contribuinte autuado apresentou razões de defesa da forma e nas condições que lhe aprovou, demonstrando pleno entendimento da lide tributária. Sendo o lançamento um ato vinculado, o preposto fiscal atuou na forma como prescreve o art. 142, CTN.

O autuado encontra-se inscrito no cadastro normal de contribuintes, explorando a atividade econômica de comércio varejista de móveis - CNAE - Fiscal 4754/70-1.

Sustentam a exigência da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, mediante levantamento

quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, retro aludida, os demonstrativos da apuração dos estoques e do respectivo débito acostados aos autos, inicialmente, às fls. 05/161, cujas cópias foram entregues ao contribuinte autuado.

A auditoria de estoque constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. No caso em apreço, foram tomadas como referência as informações contidas nos arquivos eletrônicos, a escrituração fiscal digital do contribuinte - EFD e demais informações fornecidos à SEFAZ pelo próprio sujeito passivo no cumprimento das normas contidas na legislação do imposto, que devem refletir a realidade do movimento comercial do contribuinte.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, elaborado de acordo com a Portaria nº 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e cujos dados foram extraídos da escrita fiscal e eletrônica do próprio contribuinte, além de ter o Fisco colocado à sua disposição todos os demonstrativos que embasaram a exigência, cuidou o autuado de objetivar sua impugnação com elementos de provas que contrastaram parcialmente os números apurados pela fiscalização.

Apresentou o contribuinte vasta documentação provando o conflito de informações geradas nos arquivos SPED FISCAL (inventário de estoques de mercadorias) - Registros 0200 e H010; a partir do próprio levantamento fiscal, incluiu as remessas para depósito fechado e respectivos retornos; buscou cada item do levantamento fiscal, informando os documentos que faziam referência à omissão apurada (fls. 165- volume I / 2194 - volume VIII). Não obstante a presente autuação incluir os exercícios de 2011/2013, o contribuinte providenciou também a retificação da sua EFD, relativo ao exercício 2014 (erro no cadastro dos produtos - Registro 0200), fls. 2181/2193 (volume VIII).

Efetuados os ajustes necessários, o Auditor Fiscal, responsável pela autuação, constatou a procedência parcial dos questionamentos da defesa. Elaborou novos demonstrativos que foram acostado aos autos (fls. 2198-volume VIII /2342 - volume IX), reduzindo a exigência de R\$41.548,88 no exercício de 2011 para R\$1.909,77; de R\$116.546,14 no exercício de 2012 para R\$5.198,05 e de R\$138.355,72 no exercício de 2013 para R\$6.455,54, totalizando R\$13.563,36.

Acolho o resultado dos novos demonstrativos fiscais e a infração resta subsistente em parte, no valor de R\$13.563,36.

Ante o exposto, o Auto de Infração é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0007/14-5, lavrado contra **MOBILIADORA GUEDES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.563,36**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR